

Acórdão: 16.186/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109475-58
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141313-64
Inscr. Estadual: 329.460482.00-72
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU EM GRÃO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma nos moldes previstos na legislação. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 7º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 250 sacas de café cru em grão com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 40.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, realizadas no período de janeiro / 97 a dezembro / 01, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 11.

De fato, conforme relatório do AI, tendo sido intimado diversas vezes a apresentar a documentação probante da efetiva exportação das mercadorias, o Sujeito Passivo não exibiu à Autoridade Lançadora a documentação pertinente e comprobatória, exigida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no dispositivo regulamentar anteriormente citado, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada e não às empresas exportadoras, como quer fazer crer a Impugnante, zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pelas empresas exportadoras, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a Autuada tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Importa assinalar que os documentos trazidos pela Impugnante às fls. 27/31 não são suficientes à comprovação da exportação da mercadoria vendida para a Costa Ribeiro Exportação e Importação Ltda, mencionada na nota fiscal n.º 00925 (fl. 13), face às seguintes irregularidades: a descrição do produto remetido pela Autuada (café cru em grãos) não permite fazer a perfeita correlação com a mercadoria efetivamente exportada, a qual contém diversas especificações (café cru, não descafeinado, em grãos arábica, NY 5/6, Cob. 6, peneira 13/14/15/16, bebida riada – dados RE).

Da mesma forma, também se mostram insuficientes à comprovação da exportação do café remetido, tendo em vista a falta de entrega do Despacho de Exportação n.1970439996/0 e da Nota Fiscal de Exportação N. 000186 - 1, bem como a divergência entre a descrição da mercadoria vendida (fl. 28) e aquela descrita no Memorando de Exportação apresentado pelo Autuado (fl. 27), confirmando a tese defendida pelo Fisco de que, antes da remessa do produto para o exterior, o mesmo foi submetido a processo de rebeneficiamento, de modo a identificá-lo por peneira, tipo e bebida.

Neste sentido faz-se imperioso observar o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo "somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento".

Assim, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ

CC/MG